



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

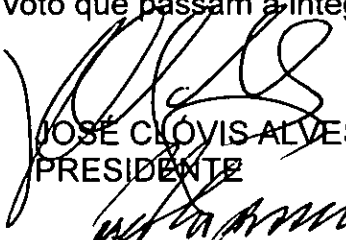
Processo n.º : 10855.000754/92-18
Recurso n.º : 000.235
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1997
Recorrente : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.
Recorrida : DRF EM SOROCABA/SP
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.580

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - Pela aplicação do princípio da decorrência processual, aos lançamentos decorrentes que tiverem como descrição dos fatos ensejadores da exigência o mesmo conteúdo do processo principal, é de se aplicar a ele o que foi decidido no processo matriz.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10855.000754/92-18

Acórdão n.º : 105-14.580

Recurso n.º : 000.235

Recorrente : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.

RELATÓRIO

O processo retorna a esta 5ª Câmara, por força da decisão consubstanciada no Acórdão n° CSRF/01-04.751, prolatada na sessão de 01 de dezembro de 2003, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que reformou decisão refletida no Acórdão n° 105-10.577, de 20 de agosto de 1996, que afastou a preliminar de decadência acolhida nesta Câmara.

Com tal decisão, deverá ser apreciado o mérito do recurso voluntário, relativamente ao ano de 1986.

O processo é decorrente do processo n° 10855-000.755/92-81, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, tendo como fatos tributados a mesma omissão e constituição da Provisão para o Imposto de Renda.

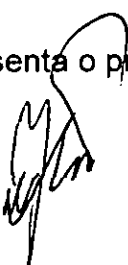
Como aquele processo principal, esse traz as mesmas razões de defesa, recurso, julgamento singular e teve a preliminar de decadência anteriormente acolhida afastada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, aqui retornando pelos mesmos motivos.

Assim, cabe a aplicação do princípio da decorrência processual, sem restrições.

Ao tempo da interposição da impugnação não havia exigência de preparo.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já foi admitido e agora, mercê da reforma da decisão anterior desta Câmara, que acolheu a preliminar de decadência, retorna para apreciação do mérito.

O processo principal foi julgado na sessão de 18 de março de 2004, como faz certo o Acórdão nº 105-14.331, assim ementado:

IRPJ – DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA – APLICAÇÃO DO PN CST Nº 02/96 – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA: A falta de contabilização da provisão para o imposto de renda provoca aumento do montante do patrimônio líquido a ser corrigido por ocasião do encerramento do período seguinte, provocando redução no montante do imposto de renda a ser recolhido naquele período. Como consequência, no próximo período, nova distorção contábil provocada por aquele erro, determinará redução do montante do patrimônio líquido com consequente aumento do imposto de renda a ser calculado, provocando notório caso de postergação do imposto de renda, que, deixado de ser recolhido em um período, será compensado parcial ou integralmente por recolhimentos nos períodos subseqüentes. Tendo sido caracterizada a postergação é imperiosa a aplicação das normas vinculantes contidas no PN CST nº 02/96, sob pena de improcedência do lançamento que as desatendeu, já que não se cumpriu a determinação do contido no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77. OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM OU EFETIVA ENTREGA NÃO COMPROVADA - SUPRIMENTO DE CAIXA POR TERCEIROS – Não se subsume à presunção de omissão de receita estabelecida no art. 181 do RIR/80 o fato de não se comprovar origem e efetiva entrega de recursos entregues à sociedade por pessoa diversa das mencionadas no aludido dispositivo. SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA: A falta de comprovação, após adequada intimação, da origem ou da efetiva entrega de numerário para suprir o caixa da sociedade, por sócio, permite a aplicação da presunção legal tipificada no artigo 181 do RIR/80.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10855.000754/92-18
Acórdão n.º : 105-14.580

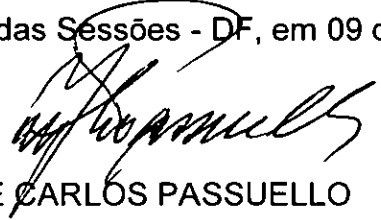
4

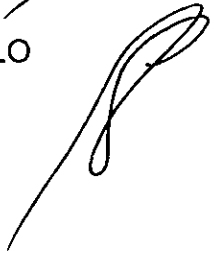
Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Assim, aqui e agora, é de se aplicar a mesma decisão, pelo princípio da decorrência processual.

Dessa forma, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 569.825,51.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO



4